

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

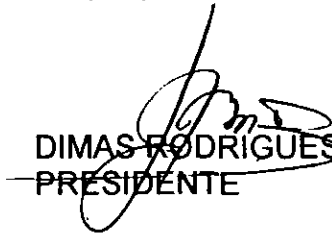
Processo nº. : 10469.003.329/92-71
Recurso nº. : 11.573
Matéria : IRPF - EXS.: 1988, 1990 e 1991
Recorrente : GENÁRIO ALVES DA FONSECA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.420

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO - Não sendo comprovados os custos decorrentes de aquisição, e, tampouco, oferecido o lucro de alienação de imóveis, é de se admitir o arbitramento efetuado pela fiscalização, apurado em ato de revisão.

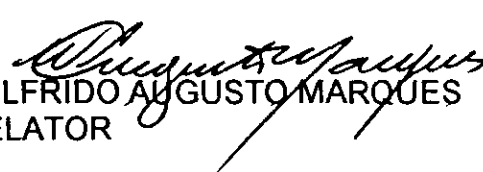
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÁRIO ALVES DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.003329/92-71
Acórdão nº. : 106-09.420
Recurso nº. : 11.573
Recorrente : GENÁRIO ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

GENÁRIO ALVES DA FONSECA, portador do CPF nº 002.669.304-68, domiciliado à Av. Afonso Pena, 1225, Apto 801, Tirol, Natal, RN, interpõe recurso contra decisão nº DRJ/Recife 545/96, fls. 216/223, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgado de Recife, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - Exercícios; 1988, 1990 e 1991 - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO. O custo de aquisição dos imóveis alienados deve ser comprovado, mediante a apresentação de documentos hábeis, não se admitindo a inclusão de despesas com a manutenção dos mesmos enquanto estiveram sobre a propriedade do alienaste. - Contrato de financiamento para construção de imóvel, acompanhado de outros elementos que indiquem ter havido a liberação dos recursos contratados, constitui elemento de prova com vistas a apuração do custo do imóvel alienado. AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".

A exigência decorre, portanto, da análise dos Exercícios de 1988, 1989 e 1990, onde a fiscalização concluiu pela existência de lucro tributável relativo a venda de imóveis, sendo que a decisão recorrida exclui parte da exigência relativamente aos Exercícios de 1988 e 1990 do carnê-leão, referente ao mês 06/90, conforme informação fiscal de fls. 214/215.

Em recurso tempestivamente apresentado a fls. 229/237, o Contribuinte insurge-se contra o lançamento suplementar e a aplicação da multa, que leio em sessão.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 239/240, nos seguintes termos:




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.003329/92-71
Acórdão nº. : 106-09.420

“Como exposto em seu recurso, os DALI ou foram preenchidos erroneamente pelo contribuinte ou simplesmente não foram apresentados, resultando sua glosa em rendimento omitido. A base de incidência suplementar do imposto de renda é, pois, tais rendimentos obtidos com a alienação de imóveis, que não foram devidamente ofertados à tributação.

Detectados estes rendimentos omitidos, coube a aplicação da multa de ofício. E esta multa, de fato, possui natureza punitiva. E isso se explica pelo fato de que, ao declarar, o recorrente omitiu-se de apresentar os DALI referentes às alienações de bens imóveis de sua propriedade, obrigatória, na forma da lei. Pelo descumprimento desta obrigação acessória, exigiu-se-lhe o pagamento da penalidade pecuniária, arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor da obrigação principal. Consequentemente, não se procurou punir uma eventual sonegação ou resistência de pagamento do fisco, mas tão apenas o não cumprimento da legislação tributária de regência. Houvesse a autoridade lançadora concluído por sonegação ou fraude contra o fisco, ter-se-ia aplicada a pena máxima de 150% (cento e cinquenta por cento), em vez da mínima.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.003329/92-71
Acórdão nº. : 106-09.420

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no prazo pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, como se vê, de exigência do imposto de renda pessoa física em decorrência de apuração de lucro na alienação de bens imóveis, sem comprovação dos custos de aquisição.

Neste processo discute-se a comprovação da origem dos rendimentos havidos pela venda de bens imóveis restringindo-se, portanto, as argumentações das partes às provas documentais que forem produzidas.

A fiscalização após analisar detidamente a documentação apresentada pelo contribuinte concluiu que parte da exigência era improcedente e a decisão recorrida a excluiu conforme se pode constatar de fls. 220/223, quanto aos exercícios de 1988, 1990, referentes aos imóveis e ao mês 06/90, referente ao carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

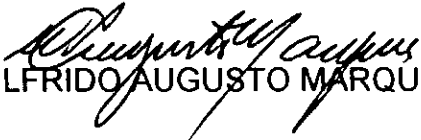
Processo nº. : 10469.003329/92-71
Acórdão nº. : 106-09.420

A decisão recorrida conclui que o contribuinte: “equivocou-se ao entender que nas alienações de imóveis que efetuou não havia lucro a tributar, deixando, por isso mesmo de fornecer ao fisco, através do preenchimento de formulário anexo (DALI) que no caso se fazia obrigatório, informações indispensáveis tendentes a quantificar o exato momento do imposto devido. Dos três exercícios fiscalizados, em apenas um (1988) tomou essa iniciativa, porém o fez de forma incorreta, declarando para o imóvel alienado custo de aquisição superior ao que comprovou.”

O contribuinte limitou-se, nesta instância, a argumentar sem, contudo, apresentar qualquer documento que pudesse elidir a exigência tributária.

Diante destas circunstâncias considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, votando por essa razão, no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES